

PROJETO DE LEI N.º , DE DEZEMBRO DE 2014
(Do Sr. DENILSON TEIXEIRA)

Dispõe sobre a classificação da receita obtida com a compensação financeira pela exploração de recursos minerais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Inclua-se no Código de Mineração, Decreto-Lei Nº 227, de 27/02/1967, onde couber, o seguinte artigo:

“A receita obtida com a compensação financeira pela exploração de recursos minerais será classificada como receita de capital nos orçamentos da união, estados e municípios, que dele fizerem jus”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A classificação da receita orçamentária da União obedece a regras instituídas pela Portaria STN nº 437/2012, a qual está respaldada nas leis de contabilidade privada.

A despeito da classificação da receita proveniente de Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como receita de capital nos deparamos com os seguintes arcabouços jurídicos:

1º) Acórdão do STF proferido pela 1ª turma em novembro de 2001: o referido acórdão foi proferido a um recurso extraordinário nº 228.800-5/DF, o qual entende que a natureza da receita é patrimonial, haja vista que é o patrimônio da União que está sendo explorado; o qual exige uma contrapartida ou compensação pelo “prejuízo” futuro que possa causar. Desta forma a receita é corrente e não de capital.

2º) A Lei 4.320/64, que Institui as normas gerais sobre direito financeiro que deverão ser seguidas pela União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, classifica a receita patrimonial como uma receita corrente, a qual é inscrita nos demais entes como uma receita de transferência, pois compete à União a arrecadação da referida receita. Esta lei instituiu o plano nacional de contas sobre o qual é baseada toda a contabilidade pública.

Sobre a CFEM a mesma foi instituída pela Constituição Federal de 1988, art. 20, §1º e é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração da União, como contrapartida da utilização econômica dos recursos minerais, nos respectivos territórios.

A Lei 7.990/89 e 8.001/90 que regulamentaram a CFEM definiu os percentuais que caberá a cada ente federativo e a cada órgão da União, bem como a faixa de tributação incidente sobre cada mineral.

A discussão sobre o assunto ainda não está totalmente definida. Por um lado a receita é decorrente de exploração patrimonial, que é uma receita corrente, mas por outro lado, a receita corrente decorre do poder de tributar do estado, o que não é o caso de indenizações ou compensações por danos “potencialmente causados no futuro”, como é o caso da CFEM.

A discussão sobre o assunto ainda não está totalmente definida. Por um lado a receita é decorrente de exploração patrimonial, que é uma receita corrente, mas por outro lado, a receita corrente decorre do poder de tributar do estado, o que não é o caso de indenizações ou compensações por danos “potencialmente causados no futuro”, como é o caso da CFEM.

Isto nos leva a conclusão de que a CFEM está sendo classificada como receita corrente de forma duvidosa.

Por outro lado, precisamos promover a alteração sugerida, para que os direitos das gerações futuras possam vir a ser assegurados.

O objetivo é não permitir que a receita obtida com a exploração de que estes recursos naturais não renováveis, portanto, finitos, seja toda consumida por apenas uma geração, sem garantir o direito das gerações futuras.

Classificar a receita como de capital é a forma correta do emprego desses recursos, que poderiam ser utilizados para financiar investimentos em obras duradoras. Assim, os recursos oriundos da CFEM, poderiam ter uma utilização mais efetiva do que, simplesmente, o financiamento de folhas de pagamento de pessoal, com despesas da máquina pública.

Precisamos fazer esta reflexão agora, para que as gerações futuras não fiquem apenas com a notícia sobre a exploração, muitas vezes insustentável, dos recursos minerais no passado.

Sala das Sessões, em dezembro de 2014.

Deputado DENILSON TEIXEIRA

PV-MG